



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 061/2019

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 054/2019
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 018/2019
AUTOR: VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**

EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A IGREJA DE DEUS NO BRASIL.

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Moção de Aplaúso nº 018/2019**, de autoria da **SENHORA VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**, que concede Moção de Aplaúso à **IGREJA DE DEUS NO BRASIL**, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende a ilustre Edil, autora da presente propositura, a concessão de Moção de Aplaúso à homenageada.

Em sua justificativa, encartada às fls. 001/004, a Autora destaca as razões de sua proposição, em especial pelos relevantes serviços sociais, ações humanitárias além de levar a palavra de Deus, a fim de ensinar sobre as sagradas escrituras da Bíblia e buscar, também, o bem-estar social das pessoas.

Ainda, às fls. 003, a Autora apresenta a “biografia” da Igreja homenageada.

Necessário frisar que, no caso de **entidade**, a exigência legal é a apresentação de *Histórico da Entidade*, e não *Biografia*, uma vez que esta somente se refere a pessoas, conforme descreve o artigo 6º, da lei 634/2000, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 6º As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:

I - Deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa, e histórico da Entidade Religiosa e Filantrópicas ou Clubes de Serviços que se deseja homenagear; (grifei).

Assim, acolho o arrazoadado às fls. 005 como Histórico da Entidade e não como Biografia, em cumprimento à legislação aventada.

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

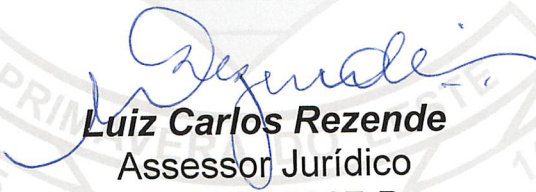
Neste sentido, evidenciada tão somente a questão legal que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências do RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de maio de 2019.



Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B